

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/06/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Monte Horebe		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Solicita manifestação quanto à legalidade da Resolução CFC nº 991/2003, de 11/12/2003, e a situação do curso de Técnico em Contabilidade		
<b>RELATOR:</b> Francisco Aparecido Cordão		
<b>PROCESSO Nº</b> 23001.000045/2006-73		
<b>PARECER CNE/CEB nº</b> 32/2006	<b>COLEGIADO</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 5/4/2006

**I – RELATÓRIO**

Em 25 de outubro de 2005, o Instituto Monte Horebe, instituição de educação profissional sediada no Distrito Federal, que oferece cursos de Técnicos em Contabilidade, encaminhou consulta a este Colegiado quanto à legalidade ou ilegalidade da Resolução CFC nº 991/2003, a qual veta a concessão de registro profissional a alunos que ingressaram em Cursos Técnicos em Contabilidade, a partir de 2005, em atitude de desrespeito às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de nível médio.

Em resposta, a Presidência da Câmara de Educação Básica informou que a Comissão constituída pela Portaria MEC nº 2.086/2003 não havia concluído os seus trabalhos e que a referida Comissão havia sido recomposta pela Portaria MEC nº 3.706/2005.

O Relatório da Comissão instituída pela Portaria MEC nº 2.086/2003 propunha ao Conselho Federal de Contabilidade uma nova redação para a Resolução CFC nº 948/2002, ao tempo em que sugeria ao MEC o estudo de alteração legislativa sobre a matéria, de forma articulada com o Conselho Federal de Contabilidade.

Recomposta a referida Comissão pela Portaria MEC nº 3.706/2005, a nova Comissão produziu o seguinte relatório:

- a. *A Comissão tomou conhecimento do Relatório relatado pela Comissão instituída pela Portaria MEC nº 2.086, de 5 de agosto de 2003 (anexo 1), bem como da Resolução CFC nº 991, de 11 de dezembro de 2003, “que dá nova redação ao Artigo 1º da Resolução nº 948/2002 (anexo 2)”.*
- b. *De acordo com o § 1º da referida Resolução, “será concedido um registro profissional em conselho de contabilidade na categoria de Técnico em Contabilidade aos que ingressarem ou estiverem cursando o curso de Técnico em Contabilidade de que trata a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997, o Parecer CNE/CEB nº 16, de 5 de outubro de 1999, e a Resolução CNE/CEB nº 4, de 8 de dezembro de 1999, até o exercício de 2004, independentemente do ano de conclusão do curso”.*
- c. *A Comissão analisou a evolução da área de contabilidade em relação às mudanças no curso, no tocante à gestão das empresas, e considerou a necessidade de revisão das atribuições profissionais definidas no Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, atualizado pela Lei nº 570, de 22 de dezembro de 1964.*

## **PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/06/2007

- d. *A Comissão analisou ainda a Resolução CFC nº 560, de 28 de outubro de 1983, que dispõe sobre as “prerrogativas profissionais de que trata o Artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946” (Anexo 3).*
- e. *A Resolução CFC nº 560/1983 define as “atribuições privativas dos contabilistas (Capítulo 1º) e as atividades compartilhadas (Capítulo 2º)”. É essa Resolução que regulamenta o Artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946.*
- f. *A Comissão sugere ao CFC a reformulação da Resolução CFC nº 560/1983, definindo com clareza as atribuições privativas e as atividades compartilhadas dos contabilistas nos diferentes níveis de ensino: Técnico em Contabilidade, Bacharel em Ciências Contábeis ou outros que venham a ser considerados pelo CFC, de acordo com os respectivos perfis profissionais de conclusão referentes aos cursos formadores desses profissionais.*
- g. *A Comissão reconhece que as normas legais referentes a Educação Profissional Técnica e Superior na Área Contábil já foram definidas, nos termos da Lei nº 9.394/1996, pelo Decreto Regulamentador nº 5.154, de 23 de julho de 2004, e pelas Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação. Sobre este particular nada há a acrescentar.*
- h. *A Comissão reconhece, também, que as atribuições profissionais definidas pelos Artigos 25 e 26 do Decreto-Lei nº 9.295/1946 só poderão ser modificadas por lei específica. Para tanto, recomenda ao CFC que, de forma articulada com o Ministério da Educação e o Ministério do Trabalho e Emprego, estude proposta de Projeto de Lei a ser encaminhada ao Congresso Nacional, propondo a atualização do referido Decreto. Entretanto, enquanto não se concretizar a referida reformulação, a Comissão reconhece que é atribuição do CFC regulamentar o disposto da Lei de Regência do Exercício Profissional por meio de Resoluções específicas (os grifos são nossos).*
- i. *A Comissão enfatiza que, tanto no projeto de alteração da Lei de Regência do Exercício profissional quanto nas Resoluções Normativas específicas deverão estar garantidos os direitos adquiridos pelos profissionais.*

O Instituto Monte Horebe argumenta que:

- a. apesar das recomendações da Comissão MEC/CNE/CFC/ESCOLAS instituída pelo MEC em outubro de 2005, o CFC não promoveu nenhuma alteração na referida Resolução até este momento;
- b. o CFC tem alegado que foi o próprio governo federal quem extinguiu o curso técnico em contabilidade ao regulamentar a Lei nº 9.394, de 20.12.1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), em especial pelo Parecer CNE/CEB nº 16, de 5.10.1999 e Resolução nº 4, de 08.12.1999, ambas deste Conselho Nacional de Educação;
- c. o assunto vem se estendendo há anos e tem prejudicado diretamente os alunos e egressos dos cursos técnicos em contabilidade.

Em consequência, o Instituto Monte Horebe solicita deste Colegiado manifestação, sob a forma de Parecer, sobre o seguinte:

1. se o Parecer CNE/CEB nº 16/99 e a Resolução CNE/CEB nº 4/99 extinguiram ou não o Curso de Técnico em Contabilidade;

2. se a Resolução CFC nº 991/2003, de 11/12/2003, é legal ou não;

O requerente solicita, também, “informar o Ministério Público da União, que poderá, assim, após análise do assunto, adotar as medidas cabíveis junto ao Conselho Federal de Contabilidade”.

## **PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/06/2007

### **Análise de Mérito**

1. A temática da consulta formulada pelo Instituto Monte Horebe, do Distrito Federal, já foi exaustivamente analisada pelo Parecer CNE/CEB nº 20/2002, de 8/5/2002, respondendo a consulta similar da Sra. Dra. Luiza de Marillac Xavier dos Passos Pantoja, da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação do Distrito Federal.

2. O Parecer CNE/CEB nº 20/2002, em anexo, atualiza exaustivamente as competências do sistema de ensino e do sistema de fiscalização do exercício profissional em relação às habilitações profissionais técnicas de nível médio, em especial no que se refere ao Técnico em Contabilidade.

3. O Parecer CNE/CEB nº 20/2002 já enfatizava, no voto dos relatores, o seguinte:

3.1 – No exercício das competências que as normas legais lhes atribuíram, os órgãos normativos dos sistemas de ensino, utilizando-se do poder de irrenunciabilidade, também assegurado por lei, são os órgãos próprios para definir as Diretrizes Curriculares Nacionais necessárias para a formação, certificação e habilitação profissional dos alunos dos cursos técnicos ministrados por estabelecimentos escolares autorizados e supervisionados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino.

3.2 – Não existe contraposição de competências, por parte dos sistemas de ensino, com os órgãos de fiscalização do exercício profissional, uma vez que as atribuições destes estão voltadas para a proteção da sociedade, com o claro e definido poder de polícia das profissões, no que tange à inobservância, por parte dos profissionais, da regras para o exercício das profissões.

3.3 – A carga horária do Curso de Técnico em Contabilidade, na área de Gestão, aprovado pelo Parecer CEE/DF nº 145/2000, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, atende ao que estabelece o Parecer CNE/CEB nº 16/99 e a Resolução CNE/CEB nº 4/99 sobre a matéria.

3.4 – Ressalte-se, quanto à expedição de diplomas com validade nacional, para fins de habilitação profissional, o prescrito pela Resolução CNE/CEB nº 4/99, em seu Artigo 14 e respectivos parágrafos.

3.5 – A competência para verificar se um curso técnico está apto a habilitar profissionalmente o aluno é do órgão próprio do respectivo sistema de ensino, de acordo com normas da Lei Federal nº 9.394/1996, do Decreto Federal nº 2.208/1997, da Resolução CNE/CEB nº 4/99 e do Parecer CNE/CEB nº 16/99.

3.6 – Os órgãos de fiscalização do exercício profissional, como órgãos de “polícia das profissões”, não têm competência legal para verificar se um curso técnico está apto a habilitar profissionalmente o aluno, uma vez que esta competência é privativa do sistema educacional. Em decorrência, somos de parecer que a Resolução CFC nº 932/2002 carece de fundamento e amparo legal.

3.7 – Os órgãos de fiscalização do exercício profissional não possuem competência legal para submeter a exames de suficiência os diplomados em cursos de educação profissional de nível técnico devidamente autorizados e supervisionados, como condição para a obtenção do competente registro profissional, sem o amparo de lei específica.

Na seqüência de pronunciamentos do Conselho Nacional de Educação, esta Câmara de Educação Básica tem reiteradamente reafirmado que o Parecer CNE/CEB nº 16/99 não extinguiu o curso de Técnico em Contabilidade. A alegação do CFC decorre de leitura e interpretação errôneas dos referidos instrumentos normatizadores das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional técnico de nível médio, definidas por esta Câmara.

## **PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/06/2007

A interpretação errônea por parte do CFC decorre do fato das Diretrizes Curriculares Nacionais serem por eles analisadas à luz da Lei nº 5.692/1971, já revogada e não à luz da atual LDB, a Lei nº 9.394/1996. Este equívoco de interpretação encontra-se exaustivamente analisado, quanto ao mérito, no Parecer CNE/CEB nº 20/2002, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 17/7/2002.

Este é o referencial que utilizamos no presente o Parecer para a análise da solicitada manifestação do Colegiado, no voto do relator, com cópia para o Ministério Público da União, para que o mesmo possa “adotar as medidas cabíveis junto ao Conselho Federal de Contabilidade”.

### **II – VOTO DO RELATOR**

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1. O Conselho Nacional de Educação reafirma que sua Câmara de Educação Básica, pelo Parecer CNE/CEB nº 16/99 e pela Resolução CNE/CEB nº 4/99, não extinguiu a habilitação profissional de Técnico em Contabilidade no nível de Ensino Médio. Apenas o Técnico de Contabilidade foi corretamente situado na área profissional da Gestão, como referência para sua atuação profissional.
2. A habilitação profissional de Técnico de nível médio em Contabilidade, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Parecer CNE/CEB nº 16/99 e Resolução CNE/CEB nº 4/99, atualizadas pelo Parecer CNE/CEB nº 39/2004 e Resolução CNE/CEB nº 1/2005, em decorrência do Decreto nº 5.154/2004 poderá ser oferecida pelas escolas que tenham seu funcionamento regular, de acordo com a legislação educacional vigente. A oferta desses cursos poderá ocorrer de forma integrada ou articulada com o Ensino Médio, nas modalidades de Ensino Regular ou de Educação de Jovens e Adultos, com oferta concomitante ou subsequente ao Ensino Médio, com planos de cursos devidamente inseridos no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de nível médio, após a competente aprovação dos correspondentes Planos de Curso pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino.
3. Nos termos do Parágrafo Único do Artigo 41 da LDB, “*os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional*”.
4. A Resolução CFC nº 991/2003, de 11/12/2003, não encontra fundamento e amparo legal, uma vez que o Decreto-Lei nº 9.295/1946, de 27 de maio de 1946, regulamenta e define prerrogativas profissionais para o Técnico em Contabilidade, profissional do nível médio de Educação e que o Artigo 41 da Lei nº 9.394/1996 define que os “os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional”.
5. O Conselho Federal de Contabilidade não pode deixar de reconhecer o direito legal ao exercício profissional dos diplomados na habilitação profissional de nível médio de Técnico em Contabilidade. A referida habilitação profissional não foi extinta pelo Conselho Nacional de Educação e pode ser ofertada pelos estabelecimentos de ensino, nos termos dos respectivos projetos pedagógicos e das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Técnica de nível médio, definidas por este Conselho Nacional de Educação.
6. A única via possível para o CFC conseguir o intento de diminuir as prerrogativas profissionais do técnico de nível médio e ampliar as prerrogativas exclusivas do profissional de nível superior é a via do Poder Legislativo, de alteração do Decreto-Lei de regulamentação e fiscalização do exercício profissional contábil.

## **PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/06/2007

Se a referida alteração legal não ocorrer, enquanto perdurar esta situação legal e de fato, incumbe ao CFC cumprir a obrigação de garantir o direito ao exercício profissional legal aos técnicos de contabilidade portadores de diplomas expedidos e registrados como habilitação profissional de técnico de nível médio, com validade nacional, uma vez devidamente autorizado e supervisionado pelo órgão próprio do respectivo sistema de ensino.

7. Enviem-se cópias do presente Parecer ao requerente, ao Ministério Público da União, à Promotoria da Justiça de Defesa da Educação do Distrito Federal, à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC, ao Conselho de Educação do Distrito Federal, ao Conselho Federal de Contabilidade e ao Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação.

Brasília(DF), 5 de abril de 2006.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2006.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente